



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.725639/2013-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.131 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

CRÉDITO PRESUMIDO. REVOGAÇÃO. VIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. DESCABIMENTO EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS 90 DIAS DA REVOGAÇÃO.

Descabida a alegação da necessidade de observância da anterioridade nonagesimal para entrada em vigor da revogação de crédito presumido em relação a fatos geradores ocorridos após o transcurso do prazo de noventa dias da publicação da norma que implementou referida revogação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS COFINS. TAXA SELIC. RESISTÊNCIA INDEVIDA.

A correção monetária de créditos de COFINS somente se aplica na ocorrência de resistência indevida da Administração Pública, assim considera-se após decorrido o prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007 e nos termos da Nota Técnica CODAR nº 22/2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para: **(i)** afastar a glosa sobre os créditos referentes ao período até a data de 05/06/2013, considerando a incidência da anterioridade nonagesimal a contar da data de publicação da Medida Provisória nº 609/2013, e **(ii)** adotar a correção monetária pela Taxa Selic sobre o crédito pretendido para ressarcimento, considerando como data de início da correção o primeiro dia após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo este iniciado na data do protocolo do pedido de ressarcimento (art. 24 da Lei nº 11.457/2007), até o dia da efetiva disponibilização.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza Di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 106-007.196, proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

INSUMOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ÓLEO DE SOJA. CRÉDITO PRESUMIDO, REVOGAÇÃO. PRAZO NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável, à revogação de crédito presumido da contribuição sobre a aquisição de insumos destinados à produção de óleo de soja, antes previsto na redação originária do art. 8º, da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, a observância da anterioridade nonagesinal prevista no §6º, do art. 195, da Constituição Federal de 1988, pois o art. 11, da Medida Provisória nº 609, de 08/03/2013, cujo art. 2º revogou este benefício, determina, sem restrições, que esta norma entre em vigor na data de sua publicação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

CRÉDITO RESSARCÍVEL DA CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAL APROVEITAMENTO EM DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO PELA SELIC. DESCABIMENTO.

Descabida a correção, pela SELIC, do crédito da contribuição cujo valor deferido tenha sido todo utilizado em DCOMP apresentada antes do decurso do prazo de 360 dias do envio do Pedido de Ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado no Pedido de Ressarcimento em papel de crédito presumido mercado externo de Cofins com incidência não-cumulativa no montante de R\$ 7.760.928,35, relativo ao 2º trimestre de 2013.

1 Despacho Decisório

1.1 DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

O crédito solicitado foi utilizado nas Declarações de Compensação listadas no quadro a seguir:

DOC	PER/DCOMP	VALOR R\$	SALDO R\$
PER COFINS-CP-ME-2tri2013	Crédito Solicitado	7.860.928,35	7.860.928,35
DCOMP	29952.22793.180814.1.3.09-3606	4.914.924,90	2.946.003,45
	01613.34259.031014.1.3.09-4805	11.431,66	2.934.571,79
	29178.06600.031014.1.3.09-2960	1.488.911,47	1.445.660,32
	17081.82374.290115.1.7.09-3958	727.120,88	718.539,44
	32892.26135.100215.1.7.09-9139	238.812,93	479.726,51
	02239.06247.030215.1.3.09-6661	7.756,40	471.970,11
	21894.43068.040215.1.3.09-3374	44.402,04	427.568,07
	22079.84859.260215.1.3.09-5530	427.568,07	-

1.2 GLOSA DO CRÉDITO PRESUMIDO

- O contribuinte calculou o crédito presumido agroindústria sobre o valor das aquisições de pessoas físicas, cerealistas e agropecuárias, de soja em grãos, NCM 12.01, diretamente pelas filiais industriais ou pelas diversas filiais comerciais da empresa e transferidas para as filiais industriais, cuja matéria prima é utilizada como insumo na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal, que é o óleo de soja, NCM 15.07, e o farelo, NCM 23.04, de acordo com o art. 8º, da Lei 10.925/2004.

- O contribuinte utilizou o percentual de crédito presumido de 50% das alíquotas normais de PIS/COFINS, sobre o valor das aquisições, de acordo com o Inciso III, do § 3º, do art. 8º, da Lei 10.925/2004. Os percentuais que constam nos demonstrativos são os seguintes: PIS 1,65% x 50% = 0,825% e COFINS 7,6% x 50% = 3,8%.

- Ocorre que houve alteração na legislação, que revogou o direito ao crédito para as empresas que produzem o óleo de soja, NCM 15.07, que afeta o período analisado e resultará em glosa parcial do crédito presumido agroindústria.

- A MPV Nº 609, DE 8 DE MARÇO DE 2013, publicada no DOU de 08/03/2013-edição extra e retificado no DOU de 13/03/2013, no seu art. 2º revogou o crédito presumido para a empresa que produz o óleo de soja, NCM 15.07.

- Portanto, no período analisado, o contribuinte não tem direito ao crédito presumido na produção do óleo de soja sobre as mercadorias adquiridas de pessoas físicas e cerealistas.

- Considerando que o contribuinte calculou o crédito presumido agroindústria sobre as aquisições de pessoas físicas e cerealistas utilizadas na produção do óleo de soja e do farelo, a parte referente ao óleo de soja (ncm 15.07) será calculada no quadro demonstrativo a seguir e objeto de glosa, pois o direito ao crédito foi revogado expressamente pela legislação, conforme demonstrado acima.

DEMONSTRATIVO DA GLOSA DO CREDITO PRESUMIDO DO ÓLEO DE SOJA					
2013	Cred Pres Liq Total (óleo soja e farelo) - Dacon	PER cofins-cp-me-2tri2013 (farelo)	PER cofins-cp-mi-2tri2013 (farelo)	Total Cred Pres Farelo	Glosa cred pres óleo soja
04/2013	4.886.363,01	3.084.643,04	259.622,47	3.344.265,51	1.542.097,50
05/2013	5.021.485,92	2.541.053,31	718.540,45	3.259.593,76	1.761.892,16
06/2013	4.172.966,59	2.235.232,00	807.907,55	3.043.139,55	1.129.827,04
TOTAL 2tri2013	14.080.815,52	7.860.928,35	1.786.070,47	9.646.998,82	4.433.816,70

- Os valores da coluna Cred Pres Liq Total - Dacon, linhas 04/2013, 05/2013 e 06/2013, são os que constam no quadro do início deste item, foram apresentados pelo contribuinte, coincidem com o DACON e correspondem à soja em grãos utilizada na produção de óleo de soja e farelo.

- Como o contribuinte não tem direito ao crédito do óleo de soja, mas tem do farelo, é necessária a separação dos valores.

- Os valores relativos ao farelo, que além de ter direito ao crédito, são ressarcíveis, foram calculados pelo contribuinte e o total do crédito é a soma dos PER cofins-cp-me 2tri2013 e PER cofins-cp-mi.

- A diferença do crédito presumido total utilizado na produção de óleo de soja e farelo e o total do crédito presumido utilizado na produção do farelo, é igual ao crédito presumido do óleo de soja, que é objeto de glosa da referida contribuição por ter sido revogada expressamente.

1.3 RESULTADO DA ANÁLISE

RESULTADO			
2013	PER cofins-nc-cp-me-2tri2013	Glosa cred pres óleo soja	cred pres farelo ressarcível
04/2013	3.084.643,04	1.542.097,50	1.542.545,54
05/2013	2.541.053,31	1.761.892,16	779.161,15
06/2013	2.235.232,00	1.129.827,04	1.105.404,96
TOTAL 2tri2013	7.860.928,35	4.433.816,70	3.427.111,65

1.4 CONCLUSÃO

Por fim, conclui pelo deferimento parcial do crédito solicitado no valor de R\$ 3.427.111,65, com homologação parcial das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, conforme quadro a seguir:

DOC	PER/DCOMP	VALOR R\$	SALDO R\$
PER COFINS-CP-ME	Crédito Solicitado		7.860.928,35
	Crédito Glosado		-4.433.816,70
	Saldo de Crédito Deferido		3.427.111,65
DCOMP	29952.22793.180814.1.3.09-3606	4.914.924,90	-1.487.813,25
	01613.34259.031014.1.3.09-4805	11.431,66	-1.499.244,91
	29178.06600.031014.1.3.09-2960	1.488.911,47	-2.988.156,38
	17081.82374.290115.1.7.09-3958	727.120,88	-3.715.277,26
	32892.26135.100215.1.7.09-9139	238.812,93	-3.954.090,19
	02239.06247.030215.1.3.09-6661	7.756,40	-3.961.846,59
	21894.43068.040215.1.3.09-3374	44.402,04	-4.006.248,63
	22079.84859.260215.1.3.09-5530	427.568,07	-4.433.816,70

2 Manifestação de Inconformidade

Cientificada do Despacho Decisório em 12/08/2019, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/09/2019, alegando o que se segue:

2.1 DA ANÁLISE DOS PEDIDOS RETIFICADORES/COMPLEMENTARES

- Em 2015, embora já tivesse sido iniciada pela fiscalização a análise do direito creditório do período, mediante procedimentos próprios de revisão, a contribuinte constatou haver divergência na apuração de créditos, bem como ter equivocadamente realizado estornos de créditos ordinários de forma indevida, ocasionando no preenchimento do Pedido de Ressarcimento que se refere este processo, um saldo de crédito inferior ao que deveria ter sido informado, solicitado.

- Com o propósito de corrigir o equívoco, a contribuinte protocolou petição indicando os pontos a serem corrigidos e, solicitou também a retificação de ofício destas informações e, consequentemente, do montante de saldo credor do pedido de ressarcimento do período.

- Entretanto, após a fiscalização ter efetuada a análise das informações e documentos relativos ao período, considerando na análise das informações que a contribuinte solicitou retificar, a contribuinte tomou ciência que a fiscalização ao invés de tratar a petição formulada em 2015 como retificação do pedido de ressarcimento, conforme solicitado pela Contribuinte, entendeu a fiscalização que se trataria de um pedido de ressarcimento complementar, passando a tratar o conteúdo da petição formulada no processo nº **14098.720132/2016-08**.

- Assim, em virtude de ambos os processos guardarem relação entre si, requer a contribuinte a reunião/distribuição das peças do processo que se refere este recurso, com o processo nº 14098.720132/2016-08 para que sejam decididos simultaneamente, conforme preceitua o § 3º do art. 18 da Lei 10.833/2003, combinado com o art. 6º do anexo II da Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009.

2.2 DO CRÉDITO PRESUMIDO NA PRODUÇÃO ÓLEO DE SOJA

- Em relação a produção do Óleo de Soja (NCM 15.07), a medida provisória nº 609/2013, em seu art. 2º, determinou que não mais se aplicaria o disposto nos arts 8º e 9º da lei 10.925/2004, dispositivos estes que tratam da apuração do crédito presumido de PIS e COFINS sobre insumos utilizados na produção.

- Entretanto, entendeu a fiscalização que a partir de 08 de março de 2013, data da publicação da medida provisória 609/2013, a contribuinte não poderia mais apurar crédito presumido de PIS e Cofins, alegando a RFB, que não constou na referida Medida Provisória nenhum dispositivo determinando que o contido no art. 2º não fosse aplicado imediatamente, ou seja, na data de sua publicação.

- Ocorre que, não atentou-se a fiscalização que, mesmo a Medida Provisória tendo entrado em vigor em 08/03/2013, data da sua publicação, a eficácia do art. 2º da referida MP não tem aplicação imediata, por se tratar de modificação na legislação do PIS e Cofins.

- Este dispositivo somente tem eficácia a partir de 06/06/2013, ou seja, no prazo de 90 dias após a publicação da Medida Provisória nº 609/2013, **em cumprimento ao**

Princípio Tributário da noventena, aplicável para as contribuições sociais, e explícito no § 6º do art. 195 da Constituição federal:

- Assim requer a contribuinte a manutenção do crédito presumido apurado sobre as aquisições dos insumos utilizados na produção do óleo de soja.

2.3 PREVISÃO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DA SELIC

- Por fim, os créditos da recorrente merecem ser ressarcidos corrigidos pela SELIC, nos termos do § 4º, do art. 39 da Lei 9.250/1995 a partir do fato gerador, correspondendo no presente caso, **a partir de cada período de apuração**, ou seja, a partir do momento que o crédito poderia ter sido aproveitado.

- Uma vez que, como visto acima, em função de equivocadas interpretações por parte do Fisco, a recorrente esteve e está sendo impedida de acessar o seu crédito a título de crédito não-cumulativo de PIS e COFINS na magnitude e no quantum legalmente previsto e que é de seu direito.

- Para esclarecer, vale lembrar os preceitos fixados pelo **Decreto 2.138/97 que equipara os institutos da restituição ao do ressarcimento** e autoriza, portanto, para ambos, a aplicação da taxa Selic.

2.4 DO REQUERIMENTO

Por fim, requer:

- a) Recebimento e processamento da presente Manifestação de Inconformidade;
- b) A reforma total da decisão ora combatida, reconhecendo o direito ao crédito de que tratam as Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e Caput do Art 8 da Lei 10.925/04 para a Recorrente, pelas razões de fato e de direito ofertados nesta;
- c) Outrossim, requer-se provimento a Manifestação de Inconformidade da Recorrente para:
 - 1) Reunião/distribuição das peças do processo que se refere este recurso com o processo nº 14098.720132/2016-08 para que sejam decididos simultaneamente, conforme preceitua o § 3º do art. 18 da Lei 10.833/2003, combinado com o art. 6º do anexo II do da Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009;
 - 2) Manutenção do crédito presumido apurado no período sobre os insumos utilizados na produção de óleo de soja;
 - 3) Ressarcimento dos valores pleiteados mediante incidência da taxa SELIC a partir de cada período de apuração;

A Contribuinte foi intimada por via eletrônica em data de 01/03/2021, apresentando o Recurso Voluntário em data de 24/03/2021, pelo qual, com os mesmos argumentos da peça de manifestação de inconformidade, fez os seguintes pedidos:

Desta forma, estando atendidos os requisitos legais e, considerando informações constantes deste **Recurso Voluntário**, requer a Contribuinte:

- a) Recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário;

b) A reforma total da decisão ora combatida, pelas razões de fato e de direito ofertados nesta;

c) Outrossim, requer-se:

1) Reunião/distribuição das peças do processo que se refere este recurso com o processo nº 14098.720132/2016-08 para que sejam decididos simultaneamente, conforme preceitua o § 3º do art. 18 da Lei 10.833/2003, combinado com o art. 6º do anexo II da Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009;

2) Manutenção do crédito presumido apurado no período sobre os insumos utilizados na produção de óleo de soja observando o Princípio da Anterioridade Nonagesimal para as modificações promovidas pela MP 609/2013;

3) Ressarcimento dos valores pleiteados mediante incidência da taxa SE-LIC a partir de cada período de apuração.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

2.1. Do Princípio da Anterioridade Nonagesimal

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Pedido de Ressarcimento de crédito presumido mercado externo de Cofins com incidência não-cumulativa, apurado no 2º Trimestre de 2013, o qual foi negado através do Despacho Decisório nº 1476/2019-SEFIS/DRF-CUIABÁ/MT.

A contribuinte calculou o crédito presumido agroindústria sobre o valor das aquisições de pessoas físicas, cerealistas e agropecuárias, de soja em grãos, NCM 12.01, diretamente pelas filiais industriais ou pelas diversas filiais comerciais da empresa e transferidas para as filiais industriais, cuja matéria prima é utilizada como insumo na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal, que é o óleo de soja, NCM 15.07, e o farelo, NCM 23.04, de acordo com o art. 8º, da Lei nº 10.925/2004.

Todavia, a DRF de origem identificou que houve alteração na legislação, que revogou o direito ao crédito para as empresas que produzem o óleo de soja, NCM 15.07, que afeta o período analisado.

Justificou a DRF que o crédito presumido para a empresa que produz o farelo de soja não foi revogado pela citada MPV nº 609/2013, mas veio a sê-lo a partir da publicação da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, publicada no DOU de 10/10/2013, cujo período a partir de 10/2013 não é objeto de análise nestes autos.

Para tanto, concluiu que:

A Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, publicada no DOU de 10/10/2013 revogou o crédito presumido do farelo de soja, NCM 2304.00, com base no art. 30 c/c o art. 42, dispondo que a lei entra em vigor na data de sua publicação, excepcionando apenas o art. 34, que não é o caso.

...

Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

...

Art. 42. Revogam-se:

II - o inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

...

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a: (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013)

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 43. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao disposto no art. 34 desta Lei;

II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Portanto, no período analisado, o contribuinte não tem direito ao crédito presumido na produção do óleo de soja sobre as mercadorias adquiridas de pessoas físicas e cerealistas.

Como o direito ao crédito presumido agroindústria sobre as aquisições de pessoas físicas e cerealistas utilizados na produção de óleo de soja (NCM 15.07) foi revogado expressamente pela legislação acima, foram mantidos somente os créditos sobre o farelo, conforme os Demonstrativos abaixo colacionados:

DEMONSTRATIVO DA GLOSA DO CREDITO PRESUMIDO DO ÓLEO DE SOJA					
2013	Cred Pres Liq Total (óleo soja e farelo) - Dacon	PER cofins-cp- me-2tri2013 (farelo)	PER cofins-cp- mi-2tri2013 (farelo)	Total Cred Pres Farelo	Glosa cred pres óleo soja
04/2013	4.886.363,01	3.084.643,04	259.622,47	3.344.265,51	1.542.097,50
05/2013	5.021.485,92	2.541.053,31	718.540,45	3.259.593,76	1.761.892,16
06/2013	4.172.966,59	2.235.232,00	807.907,55	3.043.139,55	1.129.827,04
TOTAL 2tri2013	14.080.815,52	7.860.928,35	1.786.070,47	9.646.998,82	4.433.816,70

RESULTADO			
2013	PER cofins-nc- cp-me-2tri2013	Glosa cred pres óleo soja	cred pres farelo ressarcível
04/2013	3.084.643,04	1.542.097,50	1.542.545,54
05/2013	2.541.053,31	1.761.892,16	779.161,15
06/2013	2.235.232,00	1.129.827,04	1.105.404,96
TOTAL 2tri2013	7.860.928,35	4.433.816,70	3.427.111,65

Argumentou a defesa que nova disposição constante do art. 2 da MP 609/2013 somente tem eficácia a partir de 06/06/2013, ou seja, no prazo de 90 dias após a publicação da Medida Provisória nº 609/2013, em cumprimento ao Princípio Tributário da anterioridade nonagesimal, aplicável para as contribuições sócias.

O Princípio da Anterioridade Nonagesimal está previsto no artigo 150, III, “c” da Constituição Federal com a seguinte redação:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Em síntese, o Fisco não pode cobrar tributos antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Com relação às Contribuições Sociais, a Carta Magna assim prevê:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela aplicação do Princípio da Anterioridade Nonagesimal em casos de revogação de benefícios, a exemplo dos julgados abaixo:

EMENTA: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - Decretos 39.596 e 39.697, de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul - Revogação de benefício fiscal - Princípio da Anterioridade - Dever de observância - Precedentes. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao Princípio da Anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. Multa - Agravo - Artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. [RE 564.225 AgR, Rel. Marco Aurélio, 1ª T, j. 2-9-2014, DJE 226 de 18-11-2014.]

EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR.

1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que “não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada”.

2. Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos.

3. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que “a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária.”.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 564225 AgR-EDv-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-11-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019)

De fato, entende a Suprema Corte que a revogação de benefício fiscal, quando acarreta majoração indireta de tributos, deve observar o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, uma vez que *“nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que acarretem majoração indireta de tributos, a observância das espécies de anterioridade deve também respeitar tais preceitos.”*

Cumpra observar que a Medida Provisória nº 609/2013, que posteriormente foi convertida na Lei nº 12.839, de 2013, previa em seu artigo 2º sobre a revogação em referência. Vejamos:

Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 15.08 a 15.14, 1517.10.00 e 1701.99.00 da TIPI.

Tal Medida Provisória foi publicada em 13/03/2013 e, aplicando a anterioridade nonagesimal, considera-se a eficácia a partir de 06/06/2013.

Cumpra observar que as Medidas Provisórias são atos normativos dotados de força de lei, cuja previsão está inserida no artigo 62 da Constituição Federal¹, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Por sua vez, em que pese uma MP não operar sobre a revogação de uma lei anterior², devido a ausência da natureza jurídica formal atribuída a uma lei ordinária, com a publicação e entrada em vigor da MP insurge a suspensão dos efeitos da legislação antecedente, o que somente seria possível afastar em caso de rejeição tácita ou expressa da Medida Provisória, retomando os efeitos que estavam suspensos.

Por tais razões, considerando que até a data de 05/06/2013 deve ser aplicada a anterioridade nonagesimal, cabe ser afastada a glosa com relação a este período, uma vez que o presente litígio compreende os fatos geradores de 01/04/2013 a 30/06/2013.

2.2. Da incidência da Taxa Selic

Pediu a defesa pela necessidade de correção dos créditos postulados pela SELIC. Para tanto, argumentou que deve observar a distinção entre os três tipos de créditos comumente aproveitados pelos contribuintes para fins de análise sobre a possibilidade de correção monetária pela SELIC: (i) créditos escriturais; (ii) créditos efetivamente pagos em atraso ao contribuinte; e (iii) créditos não aproveitados em época oportuna por óbice do fisco.

Com relação a tal pedido, reproduzo as razões de decidir do ilustre Conselheiro Jorge Luiz Cabral em seu r. voto condutor do v. **Acórdão nº 3402-010.425**, as quais peço a *vênia*

¹ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

² ADI 5.709, ADI 5.716, ADI 5.717 e ADI 5.727, Relatora Ministra Rosa Weber, DJE de 28-6-2019

para adotar a título de fundamentação, na forma permitida pelo artigo 50, § 1º da Lei nº 9784/1999:

A Recorrente requer que seus créditos seja corrigidos monetariamente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, até a data de sua efetiva utilização.

A correção monetária dos créditos de PIS/COFINS para fins de ressarcimento é expressamente proibida por Lei, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.833/2003.

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

VI - no art. 13 desta Lei.”

No entanto, o artigo 24, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 determina que:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 “(trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em atendimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais 1.767.945/PR; REsp 1.768.060/RS, REsp 1.768.415/SC, submetidos à sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determina que considera-se resistência injustificada da Fazenda Pública, ao aproveitamento do crédito, emitir decisão após o prazo estipulado no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI nº 3.686/2021/ME, acompanhado pela Nota Técnica CODAR nº 22/2021, que trata da aplicação da taxa SELIC aos pedidos de ressarcimento e outros, dando cumprimento à decisão do STJ, já referida.

A decisão do STJ reconhece que os créditos do regime não cumulativo são de natureza escritural e, portanto, não devem ser submetidos à correção monetária por ocasião do seu aproveitamento, mas também indica que a resistência injustificada à utilização do crédito pela Fazenda Pública configura exceção a esta regra, pelo que resta claro da leitura do voto do eminente relator, o Ministro Sérgio Kukina:

“Ratificando essa previsão legal, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou o Enunciado sumular n. 125, o qual dispõe que, “No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas, não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.”

Veja-se o conteúdo de mencionados dispositivos legais:

Lei 10.833/2003

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

[...]

VI - no art. 13 desta Lei.

A leitura do teor desses artigos deixa transparecer, isso sim, a existência de vedação legal à atualização monetária ou incidência de juros sobre os valores decorrentes do referido aproveitamento de crédito - seja qual for a modalidade escolhida pelo contribuinte: dedução, compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro.

(...)

A doutrina especializada não diverge dessa constatação, consoante leciona André Mendes Moreira em sua obra "A não cumulatividade dos tributos" (2. ed. São Paulo: Noeses, 2012, p. 435):

A não cumulatividade do PIS/COFINS parte da mesma premissa: os créditos das referidas contribuições são meramente escriturais, e, portanto, não geram dívida do Poder Público para com o contribuinte. Seu fim é puramente contábil, para nada mais se prestando além do cálculo do valor devido, salvo se a lei dispuser em contrário [...]. A legislação, confirmando o que se está a expor, predica que o montante dos créditos de PIS/COFINS 'não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição'.

Dessa forma, na falta de autorização legal específica, a regra é a impossibilidade de correção monetária do crédito escritural.

(...)

Além disso, apenas como exceção, a jurisprudência deste STJ compreende pela desnaturação do crédito escritural e, conseqüentemente, pela possibilidade de sua atualização monetária, se ficar comprovada a resistência injustificada da Fazenda Pública ao aproveitamento do crédito, como, por exemplo, se houve necessidade de o contribuinte ingressar em juízo para ser reconhecido o seu direito ao creditamento (o que acontecia com certa frequência nos casos de IPI); ou o transcurso do prazo de 360 dias de que dispõe o fisco para responder ao contribuinte sem qualquer manifestação fazendária.

Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente quando caracterizado o ato fazendário de resistência ilegítima, no caso, o transcurso do prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo sem apreciação pelo Fisco."

A atualização pela taxa SELIC dos créditos de PIS/COFINS sujeitos a ressarcimento resulta apenas da imposição de resistência indevida da Fazenda Pública à sua utilização pelo detentor do direito, sendo indevida nos demais casos.

Reconheço que o caso concreto enquadra-se na situação de imposição de resistência indevida pela administração, nos termos da decisão do STJ e demais disposições normativas já citadas acima.

Dou razão parcial à Requerente, no sentido prover a correção monetária do crédito pretendido para ressarcimento, no entanto, a data de início da correção provida deve ser do primeiro dia após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo este iniciado na data do protocolo do pedido de ressarcimento, do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, até o dia da efetiva disponibilização.

Pelas mesmas razões, entendo que deve ser adotada a correção monetária do crédito pretendido para ressarcimento, considerando como data de início da correção o primeiro dia após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo este iniciado na data do protocolo do pedido de ressarcimento (art. 24 da Lei nº 11.457/2007), até o dia da efetiva disponibilização.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para: **(i)** afastar a glosa sobre os créditos referentes ao período até a data de 05/06/2013, considerando a incidência da anterioridade nonagesimal a contar da data de publicação da Medida Provisória nº 609/2013, e **(ii)** adotar a correção monetária pela Taxa Selic sobre o crédito pretendido para ressarcimento, considerando como data de início da correção o primeiro dia após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo este iniciado na data do protocolo do pedido de ressarcimento (art. 24 da Lei nº 11.457/2007), até o dia da efetiva disponibilização.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos